



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 2.389

DE, 02 DE DEZEMBRO DE 2003.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituída no Município de Itaguaí, a contribuição para custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ART. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica bem como a prestação efetiva de serviços de manutenção melhoria dos pontos de iluminação pública, tudo, situado no território deste Município.

ART. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no Município de Itaguaí, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular na concessão no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Contribuinte da CIP é o proprietário, possuidor ou beneficiário do imóvel, a qualquer título, em nome do qual se emitam guias para pagamento de Imposto Predial ou Territorial Urbano – IPTU e/ou conta de fornecimento de energia elétrica, referente ao mesmo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Imóvel, como também, qualquer outro proprietário possuidor ou beneficiário de estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviço.

ART. 4º - A contribuição de serviços de iluminação pública – CIP – será devida em razão dos custos apurados em instrumentos específicos e cobrada nos seguintes valores anuais:

- a- Imóveis residenciais e unidades não edificadas – R\$ 96,51 (noventa e seis reais e cinquenta e um centavos);
- b- Imóveis não residenciais (comerciais, industriais, de serviços) – R\$ 272,73 (Duzentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos);
- c- Isenção da taxa de iluminação pública para cliente considerado como baixa renda – consumem 80 Kwh/mês;
- d- Comerciante com consumo inferior a 200Kwh/mês, pagar taxa de iluminação igual ao cliente residencial;
- e- Ser obrigatório pela Prefeitura, que o uso da verba, somente seja usado para fins de iluminação pública, com manutenção e novos projetos;
- f- Estipular um prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura atenda a solicitação;
- g- De forma a compensar o não recebimento dos clientes considerados de baixa renda, criar novos valores para os clientes com maior faixa de consumo – Kwh/mês, como:
 - os que consumirem até 500 Kwh/mês manter o valor estipulado pelo projeto;
 - acima de 500 Kwh/mês até 1000 Kwh/mês, acrescer 10% (dez por cento) ao valor;
 - de 1001 Kwh/mês até 1500 Kwh/mês, acrescer 15% (quinze por cento) ao valor. E, acima acrescer 20% (vinte por cento).
- h – Que a Prefeitura Municipal de Itaguaí, abra uma conta corrente exclusivamente, para o recebimento do que for arrecadado com o recolhimento da taxa de iluminação pública;

ART. 5º - Fica considerado como imóvel distinto para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma de consumo real ou potencial de energia, seja ela residencial, comercial ou industrial, tais como: casas, apartamentos, salas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

ART. 6º - A determinação de classe/categoria observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ART. 7º - As isenções conferidas para pagamento da CIP serão aquelas definidas pela ANEEL como de baixa renda.

ART. 8º - A CIP será lançado para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato ou qualquer documento similar a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

ART. 9º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste Artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 1º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – A comunicação do não pagamento, efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Artigo 202 do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no Artigo 202 e Incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

ART. 10 – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai


ART. 11 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

ART. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de energia elétrica o convênio ou contrato a que se refere o Artigo 7º, § 1º desta Lei.

ART. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 30 de dezembro de 2003.




JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.-